



Número: **1011801-28.2024.8.11.0015**

Classe: **CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR**

Órgão julgador: **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP**

Última distribuição : **07/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Assuntos: **Injúria**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JORSINEI SOBREIRA DE SOUZA (QUERELANTE)	
	VINICIUS DINIZ DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) DOUGLAS ARTHUR MARAGNO DINIZZ (ADVOGADO(A))
ROGERIO CESAR GROTTA (QUERELADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
154851965	07/05/2024 14:41	Sem movimento	Petição Inicial	Petição Inicial



AO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SINOP/MT

QUEIXA-CRIME

PELA PRÁTICA DO DELITO DE **INJÚRIA MAJORADA**, PREVISTO NO ART. 140
C/C O ART. 141, §2º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL

QUERELANTE: JORSINEI SOBREIRO DE SOUZA, brasileiro, casado, assessor parlamentar, inscrito no CPF n.º 904.235.182-91, residente e domiciliado na Rua das Canelas, n.º 374, Jardim das Violetas, Sinop/MT.

QUERELADO: ROGÉRIO CESAR GROTTA, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF n.º 362.735.621-72, residente e domiciliado na Rua das Amendoeiras, n.º 22, Edifício Sollarium, Centro, Sinop/MT, CEP 78.550-056.

I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURIDICOS

O querelante desempenha o cargo de assessor parlamentar lotado no gabinete do deputado estadual Lúdio Cabral (PT). Independentemente do cargo ou da função que ocupa dentro da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, Jorsinei é um cidadão comum, que expressa suas convicções e opiniões políticas dentro dos limites da Constituição Federal.

O querelante possui formação como Técnico de Enfermagem e está atualmente cursando Gestão Hospitalar. A sua formação e o respectivo desempenho de suas atribuições profissionais fazem com que Jorsinei tenha





uma participação ativa em questões relacionadas à saúde, o que lhe rendeu o apelido de **Ney da Saúde**. Tais elementos são relevantes para contextualizar sua ligação com temas da saúde e seu envolvimento com a comunidade.

É importante ressaltar que Ney é filiado ao Partido dos Trabalhadores (PT) e tem o desejo de ocupar um cargo público no futuro. Embora essas informações não estejam diretamente relacionadas ao caso em questão, elas ajudam a entender melhor o perfil e os interesses políticos de Ney.

Pois bem. Em razão de sua vontade de ocupar um cargo público, o querelante Ney tem se engajado na promoção de causas sociais, com especial atenção aos temas voltados à saúde. Nessa toada, Ney participa ativamente de encontros político-partidários e audiências públicas, buscando inserir-se no cenário político regional.

Nesse contexto, no dia 27/03/2024, o querelante Ney estava presente no plenário da Câmara Municipal de Sinop durante a sessão de votação do projeto de lei de reforma administrativa do Município. Ao seu lado esquerdo, encontrava-se o assessor parlamentar do deputado estadual Gilberto Cattani, Sr. André Maximiano, também acompanhando os debates, e ao lado de André estava o querelado Rogério.

Durante os debates legislativos, o Sr. André se levantou e retirou-se do local, deixando Ney e o querelado Rogério em contato direto, com uma cadeira vaga entre eles.

Em determinado momento, durante os debates no plenário da Câmara Municipal, o querelado Rogério dirigiu a palavra a Ney, **perguntou-lhe se ele não tinha vergonha de ser um petista**. Em resposta, o querelante respondeu brevemente quais eram as razões de ele ser filiado ao Partido dos Trabalhadores, e na sequência encerrou a conversa com querelado, arrematando que não desejava entrar em uma discussão sobre ideologias políticas naquele momento.

Nada obstante, alguém que também acompanhava os debates no plenário da Câmara Municipal de Sinop fotografou o querelante e Rogério no





momento em que eles conversavam, e posteriormente, essa pessoa desconhecida divulgou a foto nas redes sociais em um contexto de *fake news* que teve a finalidade de imprimir uma amizade entre Ney da Saúde e Rogério Grotta, esposo da pré-candidata ao cargo de chefe do Poder Executivo municipal.

Após a divulgação da referida fotografia nas redes sociais, Rogério sentiu que a sua imagem de “cidadão de bem”, patriota, conservador de direita, teria sido manchada por ser vinculado ao querelante Ney da Saúde, que segundo Rogério, é um “petista vagabundo”.

Daí então, no dia 14/04/2024, no auge de sua ira de “cidadão de bem”, Rogério decidiu esclarecer publicamente o motivo de ter sido fotografado conversando com o querelante Ney, e o fez publicando um vídeo destinado às pessoas que compactuam com sua opinião política, por meio do qual consignou que é um patriota, seguidor dos bons costumes, e que jamais sentaria ao lado de um “**petista ordinário e vagabundo**” para conversar de forma amistosa e civilizada, conforme transcrição abaixo:

“Bem pessoal, meu nome é Rogério Grotta, moro em Sinop, sou patriota, conservador, de direita e sou um camarada que anda indo na sessão da Câmara de vez em quando para ver as porcarias que andam fazendo lá.

Você entendeu?

Então eu estive na Câmara Municipal de Sinop, numa sessão onde aprovaram um monte de porcariada onde os vereadores vendidos, os vereadores vendidos, comprados, petistas, os que não são conservadores se vestem de conservador, aprovaram uma porcaria lá, que o povo tudo ficou indignado.

*Eu sentado na cadeira assistindo a sessão como um cidadão brasileiro que sou, É esse **infeliz**, esse cidadão “**ordinário**”, petista, esse Ney do PT, sentou do meu lado de propósito, puxou conversa comigo, eu sou um cidadão educado, certo?*

Mas minha educação é bem curta a hora que eu quero ficar com raiva.





Esse cidadão sentou do meu lado, e puxou conversa comigo.

Quando ele puxou conversa comigo, a primeira coisa que eu perguntei pra ele foi a seguinte: você não tem vergonha de ser um petista, de um cara que defende a bandeira vermelha, que defende o aborto, que defende um monte de porcaria igual o PT defende?

Aí ele conversou comigo ali uns dois minutos, viu que não tinha prosa comigo, plantado alguém veio fotografou e botou essa imagem minha aí associando a esse aí associando a esse “ordinário” “vagabundo”.

*Quero deixar bem claro pra vocês: eu sou patriota, eu sou de direita, eu sou conservador, e eu sou um cara sério, eu não estou envolvido com política não, **eu sou um cara que eu defendo os direitos**, se está entendendo, eu só quero fazer esse esclarecimento, pro meu povo, pro povo que realmente presa as coisas certas. Muito obrigado.”*

Extrai-se da transcrição acima que o querelado Rogério agiu com dolo específico de insultar a dignidade e o decoro do querelante, chamando-o de **ordinário, vagabundo** e **infeliz**, de modo a cometer o crime de injúria contra Ney.

Definitivamente, a manifestação de Rogério não se enquadra no exercício do direito à liberdade de expressão e manifestação do pensamento, garantido constitucionalmente no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal. Isto porque, as palavras injuriosas proferidas e publicadas por Rogério nas mídias sociais, em ação livre, consciente, tiveram o fim específico de ferir a dignidade e o decoro do querelante, bem como expuseram, ultrajaram e vilipendiam a honra do querelante Ney.

Com efeito, o crime de injúria ocorre quando há uma violação da autoestima ou o amor próprio que o sujeito tem de si mesmo; ou seja, na espécie, o bem jurídico tutelado é a dignidade, isto é, como a vítima se vê e se valoriza.





Em síntese, Rogério cometeu o crime tipificado no artigo 140 do Código Penal, com aplicação do artigo 141, §2º, do mesmo dispositivo legal, uma vez que a injúria praticada por ele se estendeu para as redes sociais da internet, ampliando o alcance e a gravidade do delito, o que resulta na majoração da pena prevista conforme a disposição legal:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Disposições comuns

Art. 141 - **As penas** cominadas neste Capítulo **umentam-se de um terço**, se qualquer dos crimes é cometido:

§ 2º **Se o crime é cometido** ou divulgado em quaisquer modalidades das **redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.**

A propósito, a publicação de vídeo nas mídias sociais ampliou o alcance das ofensas, agravando os danos à honra da vítima. **O referido vídeo já conta com 47 mil visualizações apenas na página "SINOP QUE EU QUERO¹",** na mídia social **Instagram**, o que majora significativamente o grau de reprovabilidade da conduta de Rogério.

De qualquer modo, vale registrar que, contrariamente à narrativa apresentada por Rogério Grotta sobre a honra do querelante, é importante esclarecer que Ney tem uma conduta social irretocável, não possui antecedentes criminais, nem está no polo passivo em processos judiciais em trâmite. Por outro lado, o querelado Rogério, que se diz “homem de direita” e “**defensor dos direitos**”, figura como réu em diversos processos judiciais, quais sejam:

1. 0002517-09.2016.4.01.3603, que correu no Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 2ª Vara Federal da SSJ de Sinop-MT (Denúncia por desacato à servidora pública do CREA)
2. 1019024-37.2021.8.11.0015 (Ação Reivindicatória).

¹ <https://www.instagram.com/reel/C5vznnrLJVX/?igsh=emplyjM5ZDBqZTdk>





3. 1007141-93.2021.8.11.0015 (*Ação de Execução Fiscal promovida pelo Município de Sinop*).
4. 1017573-11.2020.8.11.0015 (*Ação Reivindicatória c/c Indenização por Perdas e Danos*).
5. 1003534-09.2020.8.11.0015 (*Ação de Nulidade de Ato Jurídico c/c Indenização por Danos Materiais e Morais*).
6. 1010831-04.2019.8.11.0015 (*Ação Civil Pública, em defesa do Meio Ambiente Natural*).
7. 8010599-19.2009.8.11.0015 (*Ação De Cobrança c/c Indenização por Danos Morais e Materiais*).
8. 0006546-78.2002.8.11.0015 (*Ação de Execução Fiscal promovida pelo Município de Sinop*).
9. 0001732-28.1999.8.11.0015 (*Ação de Execução Fiscal promovida pelo Município de Sinop*).

Ou seja, ao contrário de Ney, Rogério Grotta é réu em diversos processos judiciais, que variam entre ação penal, ações reivindicatórias, ações de execução fiscal, e inclusive envolvimento na prática ilícitos ambientais, o que coloca em dúvida sua conduta de “homem de direita” e “**defensor dos direitos**”.

Pois bem.

O querelante está convicto de que a maneira como Rogério o atacou nas mídias sociais caracteriza o crime de injúria, porquanto o querelado exteriorizou o desprezo e desrespeito que sente por Ney.

Nesse sentido leciona o professor LUIZ REGIS PRADO:

A nota característica da injúria é a exteriorização do desprezo e desrespeito, ou seja, consiste em um juízo de valor negativo, apto a ofender o sentimento de dignidade da vítima. Pode fazer referência às condições pessoais do ofendido (v.g., corpo, bagagem cultural, moral) ou à sua qualificação social ou capacidade profissional.





[Curso de Direito Penal Brasileiro, volume 2, 11ª edição, Revista dos Tribunais, 2013, p. 299]

Ainda sobre a injúria:

“Portanto, é um insulto que macula a honra subjetiva, arranhando o conceito que a vítima faz em si mesma” [NUCCI, Guilherme de Souza, Manual de Direito Penal, 16ª edição, Editora Forense, 2020, p. 694].

Nesse aspecto, a conduta do querelado Rogério de intitular Ney como "**ordinário**" e "**vagabundo**" claramente violou o decoro e a dignidade do querelante. Sendo assim, tal comportamento antijurídico de Rogério deve ser punido com a sanção prevista para o crime de **injúria majorada**, conforme a fundamentação acima.

II. DA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO

A injúria praticada pelo querelado Rogério violou a dignidade e decoro do querelante Ney. Isto porque, de um lado, a divulgação do vídeo em questão, feriu o sentimento que Ney possui acerca de seu valor social e moral, o que atingiu a sua dignidade. De outro lado, os ataques proferidos por Rogério Grotta macularam a respeitabilidade de Ney, ou seja, vilipendiou o seu decoro.

Nesse sentido:

O bem jurídico tutelado é a honra. No delito de injúria protegem-se especificamente a dignidade e o decoro. Em que pese a tênue e pouco precisa distinção existente entre tais noções, costuma-se reconhecer na dignidade o sentimento que o próprio indivíduo possui acerca de seu valor social e moral, e no decoro a sua respeitabilidade. De conseguinte, enquanto a dignidade compreenderia os valores morais que compõem a personalidade, o decoro abarcaria as qualidades de ordem física e intelectual, que constroem a autoestima e fundamentam o respeito que o meio





social dispensa ao indivíduo. Assim, por exemplo, afirmar que alguém é "canalha", "imoral", "desonesto" ofende sua dignidade; já dizer que se trata de um "ignorante", "aleijado", "burro" ultraja seu decoro. [Curso de Direito Penal Brasileiro, volume 2, 11ª edição, Revista dos Tribunais, 2013, p. 299]

Ademais, não se pode olvidar que o discurso de ódio manifestado pelo querelado Rogério irradiou consequências além da esfera íntima do querelante, porquanto a ira de Rogério pode influenciar seus seguidores e adeptos do discurso antipetista e, assim, colocar em risco a própria integridade física de Ney. Aliás, consabidamente não são poucos os casos em que cidadãos que se intitulam do "bem", de direita e patriotas, agridem pessoas que são petistas, simplesmente por não aceitaram o dissenso político. Ou seja, em absoluto, o discurso do querelado Rogério incitou o ódio contra o querelante Ney da Saúde.

A conduta desonesta e irresponsável do querelado Rogério deve ser reprimida de modo severo pela justiça, para que ele não repita o crime.

A propósito, a condenação por dano moral tem o objetivo de minimizar o sofrimento da vítima e também imprimir um efeito pedagógico sobre a situação concreta, a fim de que o ofensor pense mais de uma vez quando tiver vontade livre e consciente de causar mal a outrem em situações semelhantes.

No fluxo dessa compreensão de coisas, pode-se concluir que aquele que age com intolerância e discurso de ódio deve ser punido adequadamente, afim de que a punição tenha o efeito pedagógico de inibir novos abusos por parte do ofensor.

Com efeito, para valoração do quantum indenizatório no caso em tela, há de ser considerada a intensidade do sofrimento que o querelante suportou com a violação de sua dignidade e decoro. De outro lado, para que seja imprimido um efeito pedagógico justo para a situação concreta, devem ser sopesadas a atitude covarde, desonesta e odiosa do querelado, bem como as consequências negativas e perigosas (incitação ao ódio) daí derivadas.





Ademais, há de ser considerado que o querelado é um empresário bem-sucedido e conhecido em Sinop, mora em um condomínio residencial de alto padrão no centro da cidade (Edifício Solarium), possui cavalos de raça de alto valor e ostenta a prática de atividades hípcas (hobby de pessoas com elevado poder aquisitivo), possui patrimônio imobiliário expressivo (fazendas e imóveis urbanos), circula com automóveis de alto valor, além do que é casado com MIRTES ENI LEITZKE GROTTA, sócia-administradora da bem-sucedida empresa TRANSTERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, de modo que, pelos efeitos do matrimônio, o querelado também de beneficia do sucesso econômico da referida empresa.

Ou seja, pelo patrimônio do querelado, é certo que uma condenação ínfima para reparar o dano do crime em tela não terá o efeito pedagógico de dissuadir Rogério a reiterar a prática de delitos semelhantes, visto que uma condenação irrisória não impactará significativamente no seu bolso (é dizer: se a condenação não for severa, o autor do fato entenderá que o crime compensa porque a punição é branda).

Nessa esteira, considerando as nuances do caso concreto, nos termos do Art. 387, IV, do CPP, é justo, proporcional e razoável a fixação de uma indenização a ser paga por Rogério no valor de R\$ 30.000,00, para reparar o dano moral sofrido pelo querelante e para que a condenação imprima um efeito pedagógico efetivo na situação em tela.

III. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto requer-se:

- 1)** A condenação do querelado pela prática do crime de injúria majorada, previsto no artigo 140, combinado com o artigo 141, §2º, ambos do Código Penal.
- 2)** Nos termos do art. 387, IV, do CPP, a condenação do querelado ao pagamento de indenização no valor de R\$ 30.000,00, a fim de reparar o dano moral causado pela infração.





Sinop/MT, 7 de maio de 2024.

DOUGLAS ARTHUR MARAGNO DINIZZ
OAB/MT 22.481

VINICIUS DINIZ DE ALMEIDA
OAB/MT 26.701

JORSINEI SOBREIRO DE SOUZA

